**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

# LEI N. 1.671, DE 22 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência e criminalidade no Estado do Acre.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que A Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo criará Banco de Dados, de modo a integrar o registro, dar publicidade aos índices de violência e criminalidade e instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Estado do Acre.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP publicará, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, os seguintes dados, referentes à atividade policial e penitenciária, discriminando capital e interior:

**I** – número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, por tipo de delito;

**II** – número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito;

**III** – número de inquéritos policiais militares instaurados pela Polícia Militar, por tipo de delito;

**IV –** número de civis mortos em confronto com policiais civis e militares discriminadamente;

**V –** número de civis feridos em confronto com policiais civis e militares, discriminadamente;

**VI –** número de policiais civis e militares e de agentes penitenciários mortos em serviço, discriminadamente;

**VII –** número de policiais civis e militares e agentes penitenciários feridos em serviço, discriminadamente;

**VIII –** número de prisões em flagrante efetuadas pelas Policias Civil e Militar;

**IX –** número de mandados de prisão recebidos e cumpridos pela Polícia Civil;

**X –** número de delitos comunicados a autoridades policiais, discriminados por tipo penal;

**XI –** número de armas apreendidas pelas policias civil e militar, discriminadamente;

**XII** – número de ingressos e de saídas no sistema penitenciário;

**XIII** – número de presos feridos e mortos, discriminadamente;

**XIV** – número de alvarás de soltura cumpridos pelo sistema penitenciário; e

**XV** – número de fugas no sistema penitenciário, discriminando as ocorrências nos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

**Art. 3º** Os dados referentes ao trimestre encerrado devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, no máximo trinta dias após seu término.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 22 de agosto de 2005, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre